

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléa Legislativa

19 OUT 2017

Protocolo: 174/17

Processo: 174/17

Veto Total nº 130/17 AO EXPEDIENTE

Em: 17 OUT 2017

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autus-se e
Inclua em pauta.

19 OUT 2017

1º Secretário

MENSAGEM N. 239 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza no âmbito do Estado de Rondônia o uso por instituições de ensino público ou privado de auditórios, salas de aulas, laboratórios, hospitais, clínicas, unidades básicas de saúde pertencentes à rede pública de ensino e saúde estadual ou conveniadas, para fim exclusivo educacional de inclusão social por programas de extensão universitária em disciplinas livres e modulares semipresenciais com registro e autorização de seu funcionamento pelo Ministério da Educação - MEC.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 291/2017-ALE, de 27 de setembro de 2017.

Senhores Deputados, importante observar inicialmente que a matéria em destaque foi objeto do Autógrafo de Lei nº 368/2016, o qual foi vetado por este Poder Executivo, tendo sido o veto mantido pela respeitável Casa de Leis.

Contudo, reafirmo que o atual Autógrafo de Lei nº 769, de 27 de setembro de 2017, refere-se à matéria tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, portanto, de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Esclareço a Vossas Excelências que o mérito administrativo é próprio do Poder Executivo cuja atuação não está afeta ao domínio ou à dependência do Poder Legislativo.

Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento da ADI nº 2.417-SP, a seguir transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, ARTIGO 61 § 1º, II, e). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.

2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

17 OUT 2017

Leisiane
Servidor(nome legível)

Destarte, a proposição legislativa afronta o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, tutelado no artigo 2º da Constituição Federal e em decorrência do Princípio da Simetria Constitucional, no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Leisiane



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal em vista de incidir em vício de iniciativa, bem como por afronta às Constituições Federal e Estadual e ao Princípio da Separação dos Poderes, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador